



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Recurso nº : 121.487 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - EX: 1994  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP  
Interessada : BANCO DIBENS S/A.  
Sessão de : 14 de julho de 2000  
Acórdão nº : 103-20.345

IRPJ - EXERCÍCIO 1995 - Mantém-se inalterada decisão que exonera crédito tributário quando constatado em diligência que o lançamento baseou-se em equívoco na determinação da base de cálculo.

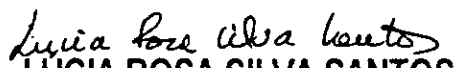
Deve ser prestigiada a decisão que, reconhecendo a existência de imprecisões na sistemática de cálculo adotada pela fiscalização na apuração da provisão para devedores duvidosos, detectadas em diligência, exclui a cobrança do imposto indevidamente apurado.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LUCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Acórdão nº : 103-20.345

Recurso nº : 121.487 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO-SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP recorre a este Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, de sua decisão que julgou procedente em parte o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 2/8.

A exigência fiscal decorre de glosa da despesa de constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa em valor superior ao limite estabelecido pela legislação tributária para as instituições financeiras. Em decorrência, a compensação a maior dos prejuízos fiscais nos meses de março, junho e agosto do ano-calendário de 1994, com infração aos arts. 193, inciso III, 197, 502 e 503 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94).

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 18/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/37, onde argúi o que os valores tomados pelos autuantes como base para o lançamento são divergentes daqueles registrados nos seus livros contábeis e que a sistemática de cálculo da provisão para devedores duvidosos adotada contém imprecisões, pois deixou de considerar o disposto no art. 209 do RIR/94, ou seja, a adição do excesso no período seguinte. Admite que o ocorreu excesso de provisão para devedores duvidosos no valor de CR\$ 167.661.000,00 em março de 1994, entretanto, tal valor deveria ser revertido no mês subsequente e adicionado no LALUR corrigido



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Acórdão nº : 103-20.345

monetariamente, conforme dispositivo legal acima citado e como de fato procedeu na apuração de prejuízo fiscal, consoante consta do documento de fls. 36 (Quadro Demonstrativo Anexo ao Termo de Verificação). De tal equívoco, entretanto, não houve prejuízo para o Fisco, tendo em vista tratar-se de postergação de pagamento de tributo que deveria ser lançado nos termos do art. 219 do RIR/94, ou seja, apenas juros e multa de mora.

Após diligência realizada por determinação de ofício da autoridade julgadora, a Fiscalização informa às fls. 138/139 que, de acordo com os registros contábeis e fiscais da empresa, houve constituição de provisão para devedores duvidosos em montante superior ao limite de dedutibilidade previsto na IN-SRF nº 80/93 nos meses de março, agosto, setembro e novembro de 1994, entretanto, na recomposição de prejuízos fiscais, estes excessos são adicionados no mês de referência e excluídos no mês subsequente, corrigidos monetariamente. Em decorrência dessas adições e exclusões dos excessos da indigitada provisão, foi apurado lucro real tributável apenas nos meses de março, setembro e novembro, quando o procedimento da contribuinte resultou em falta de recolhimento do IRPJ, conforme quadros demonstrativos de fls. 140/141. Anexa também cópias do balancete contábil do período de janeiro a dezembro de 1994, correspondente aos saldos das contas que serviram de base para a constituição da provisão discutida, razão contábil das contas que registraram a provisão e das que registraram as despesas de provisão (fls. 64/137).

A autoridade julgadora de primeira instância prolatou a decisão de fls. 147/149, onde julgou procedente em parte o lançamento, excluindo a tributação referente aos meses de junho e agosto e reduzindo o montante do imposto cobrado em março de 1994 para 92.734,23 UFIR, bem como, a multa de ofício aplicada, para 75% com supedâneo no ADN-COSIT nº 01, de 04 de janeiro de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Acórdão nº : 103-20.345

O julgador singular recorreu de ofício da decisão, nos termos do art. 34, inc. I, do Decreto nº 70,235/72, combinado com o art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, tendo em vista que o sujeito passivo foi exonerado do recolhimento do crédito tributário nos seguintes valores expressos em UFIR:

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO (VALORES EM UFIR)**

FATO GERADOR	IRPJ	MULTA
MARÇO/94	97.755,02	120.938,58
JUNHO/94	31.268,88	31.268,88
AGOSTO/94	465.847,60	465.847,60
<b>TOTAL</b>	<b>594.871,50</b>	<b>618.055,06</b>

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Acórdão nº : 103-20.345

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 333/97, portanto deve ser conhecido.

A matéria objeto do lançamento de ofício é a provisão para créditos de liquidação duvidosa, seu limite de dedutibilidade e, em consequência, o ajuste da compensação de prejuízos fiscais. A norma legal que regula o registro como custo ou despesa operacional das importâncias necessárias à formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa, vigente à época do fato gerador, objeto deste processo, era a Lei nº 4.506/64, em seus artigos 60 e 61, matrizes legais do artigo 221 do RIR/80, e 277, do RIR/94, que dispõe:

**“Art. 61 – A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a formar a provisão, suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes no fim de cada exercício.**

**“§ 1º - O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluídos os créditos habilitados em concordatas e falências, cuja provisão tem um cálculo diferenciado.”**

Atendendo ao comando legal, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN-SRF nº 80/93, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8.541/92, estabelecendo o saldo adequado da provisão dedutível a ser feita pelas instituições financeiras, o qual foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Acórdão nº : 103-20.345

limitado a meio por cento do total dos créditos existentes no encerramento do período-base, excluídos deste total os valores referentes:

1. às operações garantidas com reserva de domínio ou alienação fiduciária;
2. às operações com garantia real;
3. à diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação do concordatário nos casos de concordata desde o momento em que esta for requerida;
4. a até cinquenta por cento do crédito nos casos de falência do devedor, desde o momento da sua decretação.

Tendo em vista a alegação da autuada de que houvera erro na apuração da base tributável do Auto de Infração, o julgador monocrático determinou a realização de diligência em que se fez a apuração do limite de dedutibilidade da provisão para créditos de liquidação duvidosa, nos termos da IN-SRF nº 80/93, constatando-se então que ocorrera excesso de despesa com a constituição da referida provisão apenas nos meses de março e agosto de 1994, inexistindo excesso em junho do mesmo ano. Na recomposição dos prejuízos fiscais mensais, a teor do artigo 28 da Lei nº 7.799/89, base legal do artigo 209 do RIR/94, os excessos de provisão são adicionados no mês de referência e excluídos no mês subsequente, corrigidos monetariamente. Assim, em decorrência das adições e exclusões dos excessos mensais da provisão, apurou-se na diligência fiscal que, em virtude do excesso de despesa de provisão, após compensação do prejuízo fiscal, o lucro real no mês de março de 1994 alcançara o montante de CR\$ 126.476.353,63, e o excesso do mês de agosto fora absorvido pela compensação do prejuízo fiscal, conforme se verifica nos quadros demonstrativos de fls. 140/141.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Acórdão nº : 103-20.345

A autoridade julgadora de primeiro grau fundamentou sua decisão nas conclusões da diligência fiscal e, por ficar constatado equívoco na apuração da base tributável, cancelou os valores lançados relativos aos períodos-base de junho e agosto de 1994 e ajustou o valor do Imposto de Renda devido referente ao mês de março para 92.734,23 UFIR.

Deve ser prestigiada a decisão que analisou cuidadosamente a matéria tributável à luz da legislação vigente à época do fato gerador, inclusive realizando diligência e cancelou o lançamento fundado em erro de cálculo, por falta de suporte fático.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.009553/96-66  
Acórdão nº : 103-20.345

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 18 AGO 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 16.08.00

  
EVANDRO COSTA GAMA  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL